



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 236/2018

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.534/2017, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do Estado da Paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências.”

### RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade que a seguir passo a mencionar.

Vejamos o que diz o §2º e o caput do art. 1º do PL nº 1.534/2017:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as empresas de cartões de crédito ou débito a informar acerca do bloqueio do cartão de crédito dos clientes do Estado da Paraíba.

(...)

§ 2º As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar ao cliente o bloqueio.

(...)

Em que pese os bons desígnios da proposta, impende esclarecer que de acordo com a súmula nº 283 do Superior Tribunal de



...tífico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E Neste Data 06/01/2018 Vera Lucia Sá Diretoria Executiva de Registro de Atos e Gestão da Casa Civil do Governador

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



Justiça (Data da Publicação - DJ 13.05.2004 p. 201), as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Desta forma, via de regra, infere-se que a competência para legislar sobre temas que envolvam cartões de crédito e débito é da União. Isso porque é razoável que as normas sejam as mesmas em todo o Brasil.

A Constituição Federal é bem clara em seu artigo 22, inciso VII, que é competência privativa da União legislar sobre política de crédito e transferência de valores.

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;  
(...)”

Importante também asseverar que, com o advento da Lei 12.865/2013, que fixa via Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil a matriz regulatória da indústria de cartões e meios de pagamento, surgiram no mercado novas empresas Credenciadoras, empresas que ainda estão se estruturando e buscando posicionamento no mercado e que certamente apresentariam muita dificuldade ao cumprimento do projeto de lei na forma como redigido.

Desta forma, mesmo se fosse constitucional tratar dessa matéria no parlamento estadual, o prazo proposto de 24 (vinte e quatro) horas para informar acerca do bloqueio do cartão de crédito dos clientes em todo território estadual, que abrange 223 municípios, é exíguo e assim contrariam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA



O Projeto viola também o princípio constitucional da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal uma vez que as determinações impostas alcançam apenas as empresas que prestem o serviço de Cartão de crédito/débito, quando na verdade diversos outros serviços, quando defeituosos ou inoperantes, também causam impacto na população, como telefonia, internet, fornecimento de energia elétrica, etc.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.534/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de janeiro de 2018.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data

05/12/18  
Lera Lucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

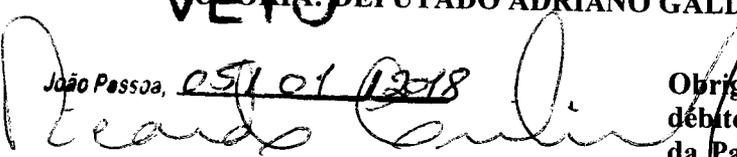


AUTÓGRAFO Nº 787/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.534/2017

**VETO** DEPUTADO ADRIANO GALDINO

João Pessoa, 05/12/18

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Obriga as empresas de cartões de crédito ou  
débito a avisar aos consumidores do Estado  
da Paraíba acerca do bloqueio do cartão e  
dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam obrigadas as empresas de cartões de crédito ou débito a  
informar acerca do bloqueio do cartão de crédito dos clientes do Estado da Paraíba.

§ 1º Considera-se obrigatório o serviço sempre que aquele bloqueio não  
tiver sido solicitado pelo próprio cliente.

§ 2º As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para  
comunicar ao cliente o bloqueio.

§ 3º A forma em que será realizado o aviso deverá ser escolhida dentre as  
opções elencadas pela operadora do cartão de crédito ou débito.

**Art. 2º** As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o  
caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das  
definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei  
Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos  
públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela  
aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante  
procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos  
os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio  
Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente